

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**DADOS DO PROCESSO:**

PROCESSO:	00833-24/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão nº 060/IPEMA/2023 (pág. 1 – ID 1550069)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 8º, inciso I, § 1º, art. 40, inciso II, § 3º, art. 41, inciso I, art. 42, art. 45, § 1º e art. 46, inciso II, (redação dada pela Lei 2157/2018) da Lei Municipal nº 1.155/2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c, art. 23, §8º, da EC n.º103/2019.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios - AROM n. 3566 de 25 de setembro de 2023 (pág. 2, ID 1550069)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.994,42 (pág. 1 ID 1550071)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Marcos Antonio Fernandes Lucena
MATRÍCULA:	4354-0 (pág. 1 ID 1550069)
CARGO:	Guarda Municipal N-II, ref/faixa 17 anos, Classe "I", (pág. 1 ID 1550069)
CPF:	XXX.869.462-XX (pág. 1 ID 1550074)
DATA DO ÓBITO:	31.08.2023 (pág. 3, ID 1550070)

DADO DO BENEFICIÁRIO

BENEFICIÁRIO:	Gabriel Antonio Fernandes Lucena (filho)
CPF:	XXX.896.532-XX (pág. 1, ID 1550069)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág. 1, ID 1550069)

RELATÓRIO TÉCNICO**1. Considerações Iniciais.**

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de pensão instituída pelo ex-servidor Marcos Antonio Fernandes Lucena, concedida ao beneficiário senhor Gabriel da Silva Lucena (filho), conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID 1550069
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-servidor e os beneficiários da pensão;	X		2 ID 1550071
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-servidor aposentado;		X	
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	X		10 ID 1550070
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão a beneficiária, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		5 ID 1550071
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		1 ID 1550071

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

3. Análise Técnica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**3.1. Da fundamentação legal**

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 8º, inciso I, § 1º, art. 40, inciso II, § 3º, art. 41, inciso I, art. 42, art. 45, § 1º e art. 46, inciso II, (redação dada pela Lei 2157/2018) da Lei Municipal nº 1.155/2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c, art. 23, §8º, da EC n.º103/2019.	Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

6. Conforme documentação carreada aos autos, verifica-se em relação à qualidade de segurado do instituidor da pensão devidamente comprovada, vez que era servidor ativo pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito do município de Ariquemes, conforme declaração de vínculo empregatício (Pág. 05 –ID 1550070).

7. Em relação à dependência previdenciária do beneficiário se comprova com a carteira de identidade (pág. 2, ID 1550071) e o evento morte mediante a certidão de óbito carreada à (pág. 03, ID 1550070).

8. Conforme se depreende dos autos, dado a data de óbito, o servidor estava em exercício laboral, portanto, seu dependente faz jus ao benefício nos termos do Art. 8º, inciso I, § 1º, art. 40, inciso II, § 3º, art. 41, inciso I, art. 42, art. 45, § 1º e art. 46, inciso II, (redação dada pela Lei 2157/2018) da Lei Municipal nº 1.155/2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c, art. 23, §8º, da EC n.º 103/2019 nos termos da Portaria n. 060/IPEMA/2023 (ID 1550069).

3.2. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
-----------------	-------	----------

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	R\$ 1.994,42 (pág. 7 ID 1550071)	✓
---	-------------------------------------	---

(✓) Confere (η) Não confere

9. Cumpre salientar que o beneficiário **Gabriel da Silva Lucena (filho)**, faz jus a totalidade do valor de pensão, tendo percebido no mês de setembro/2023, conforme consta no demonstrativo de pagamento do benefício (pág. 9 - ID 1550071).

10. Posto isto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

4. Conclusão.

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Gabriel da Silva Lucena (filho)**, beneficiário do servidor **Marcos Antonio Fernandes Lucena**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no Art. 8º, inciso I, § 1º, art. 40, inciso II, § 3º, art. 41, inciso I, art. 42, art. 45, § 1º e art. 46, inciso II, (redação dada pela Lei 2157/2018) da Lei Municipal nº 1.155/2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c, art. 23, §8º, da EC n.º103/2019, conforme Ato Concessório de Pensão, Portaria n. 060/IPEMA/2023 (ID 1550069)

5. Proposta de encaminhamento.

10. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Porto Velho-RO, 14 de maio de 2024.

Miguel Roumié Júnior

Técnico de Controle Externo

Cad. 422

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cad. 406

Em, 14 de Maio de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 14 de Maio de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO